

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.250/02/3^a
Impugnação: 40.010105586-32
Impugnante: Palmitos Agroindustrial Ltda
Coobrigado: Palmitos Agroindustrial Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Geraldo Magela dos Santos Xavier
PTA/AI: 02.000200016-29
Inscrição Estadual: 464.750857.00-47(Aut.)-002.750857.01-11(Coobr.)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO FICTÍCIO - A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no art. 134 – VII – do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve existência de direito e nem de fato(Súmula 03 do CC/MG). Comprovado nos autos a existência de direito e de fato do destinatário constante da NF nº 000037, cancelam-se as exigências fiscais.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Os documentos fiscais com nºs de controle de formulário 001046, 001047, 001048 e 001049, apresentados na autuação, foram desclassificados pelo Fisco porque todos eles possuíam o mesmo número de nota fiscal. Exclusão do documento fiscal com nº de controle de formulário 001046 e Nota Fiscal nº 000038 por conter a seqüência correta do documento fiscal com nº de controle de formulário 001045 e Nota Fiscal nº 000037. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Evidenciado, por meio de contagem física que no veículo transportador havia menos mercadoria que as discriminadas nos documentos fiscais, justificando, assim, as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada. Exclusão das exigências referentes às mercadorias constantes dos formulários de nºs de controle 001047 e 001049, por terem sido desclassificados pelo Fisco e não servirem de base para a autuação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias discriminadas no TA Termo de Apreensão (fl. 06), bem como entrega de mercadorias, consideradas pelo Fisco como desacobertadas de Documentação Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da ação fiscal, foram apresentadas diversas Notas Fiscais, que acobertavam a operação, porém foram desconsideradas pelo Fisco, uma vez que as citadas Notas Fiscais eram impressas em formulários com número de controle 001046, 001047, 001048 e 001049, as quais eram destinadas a diversos clientes da Autuada e possuíam o mesmo número de Nota Fiscal (000038). E ainda, o formulário com número de controle 001045, Nota Fiscal 000037, foi desclassificada pelo Fisco por constar destinatário fictício, declarando inidôneo nos termos do artigo 134, inciso VII do RICMS/96.

Consta ainda da autuação que houve entrega de mercadoria desacoberta de documento fiscal (36 garrafas de 700 ml – cerâmica marron), sendo que estavam relacionadas nas Notas Fiscais, as quais foram desconsideradas pelo Fisco, com formulários de nºs 001046/001047/001049, porém não estavam sendo efetivamente transportadas no momento da ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no art. 55, incisos II e X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 35, requerendo, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

O Fisco apresenta a manifestação às fls. 50 a 56, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da impugnação.

DECISÃO

No relatório do Auto de Infração constatou-se no dia 03/01/2001, que a Autuada promovia transporte de bebidas e embalagens, mercadorias relacionadas no termo de apreensão, consideradas pelo Fisco como desacobertas de documento Fiscal, uma vez que no momento da ação fiscal, foram apresentadas diversas Notas Fiscais, porém aquelas que continham os nºs de formulários 001046 a 001049 possuíam a mesma numeração de Nota Fiscal, qual seja o número 000038, constando 03 (três) destinatários diferentes, e o formulário 0001045 (Nota Fiscal de número 000037), desclassificada por constar destinatário fictício.

Considerou-se ainda a entrega de mercadorias (36 garrafas de 700ml) desacobertas de documentação fiscal, as quais estavam relacionadas nas Notas Fiscais com números de controle de formulários 001046, 001047 e 001049, mas não estavam sendo efetivamente transportadas no momento da ação fiscal.

Na Impugnação (fls. 32/35) a Autuada faz ressaltar que o seu processo de emissão de Notas Fiscais por computador foi recém implantado, como pode se provar a numeração (000036 e 000037), salientando que não houve má fé, nem ato intencional e sim um erro do programa no sistema eletrônico fornecido pela World System Informática Ltda.

Com relação à Nota Fiscal de número 000037 - formulário 001045 - (fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12), considerada inidônea, desclassificada pelo Fisco por consignar destinatário Fictício, a Autuada anexa aos autos cópia do Contrato Social, CNPJ e Inscrição Estadual (fls. 45/48). A existência de direito e de fato, fica ainda comprovada pela própria consulta feita ao SICAF da SEF-MG pelo Fisco (fls. 25).

Nos termos da Resolução nº 1.926/89, fictício é aquele que nunca teve existência legal e utiliza número de inscrição falso. A Súmula 03 do CC/MG seguindo nesta mesma lógica estabeleceu que "a desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no artigo 134, inciso VII do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve existência de direito e nem de fato" (redação dada pela Portaria 07/01, publicada no MG em 29/11/01).

Em sendo assim, a Nota Fiscal de fls. 12 é idônea, sendo o seu nº 000037 e o nº de controle de formulário 001045. Por conseguinte, a Nota Fiscal de fls. 08 não pode ser considerada inidônea, pois, contém a seqüência correta, ou seja, nº 000038 e nº de formulário 001046.

Correta a autuação que desconsiderou as Notas Fiscais com os controles dos formulários nºs 0001047, 0001048 e 001049, uma vez que todas repetiam o mesmo identificador 000038 como o número da Nota Fiscal.

Uma vez desclassificadas as Notas Fiscais de formulários com números de controles 0001047, 001048 e 001049 (fls. 09/11), estas não podem ser usadas pelo Fisco como instrumento para apontar irregularidades de entrega desacobertada de documento fiscal. Exclui-se assim do lançamento fiscal os valores correspondentes as "Garrafas de 700 ml – cerâmica marron" que figuravam nos citados formulários, sendo 12 garrafas na Nota Fiscal no formulário de nº de Controle 001047 (fl. 09) ao valor total de R\$82,68 e 12 garrafas na nota fiscal no formulário de nº de Controle 001049 (fl. 11) também ao valor total de R\$82,68.

Destarte, as exigências fiscais devem ter como base de cálculo o somatório das mercadorias que estavam descritas nos formulários 001047, 001048 e 001049 (fls. 09/11), subtraindo os valores referentes aos produtos descritos como "Garrafa 700 ml Cerâmica Marron"(fls. 09 e 11).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir das exigências fiscais: 1) relativamente à desclassificação de documentos fiscais, as Notas Fiscais de fls. 08 e 12; 2) no tocante à entrega desacobertada de documento fiscal, as exigências relativas a 24(vinte e quatro) garrafas (700ml de cerâmica marron). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salles (Revisor0 e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 28/01/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Carlos Wagner Alves de Lima.
Relator**

CWAL/EJ/ltmc

CC/MIG